PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
82ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
TutCautAnt 0100975-28.2020.5.01.0082
REQUERENTE: ANA PATRICIA CAVALCANTI DE CASTRO LAIER
REQUERIDO: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ, COMISSÃO ELEITORAL DO SINDIPETRO-RJ

•

ATA DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 0100975-28.2020.5.01.0082 82ª/VT/RIO DE JANEIRO

Aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, às 08:00 horas, na sala de audiências desta MM. 82ª Vara do Trabalho, na presença do MM. Juiz Titular, Dr. JOSÉ MATEUS ALEXANDRE ROMANO, foram apregoadas as partes: **ANA PATRICIA CAVALCANTI DE CASTRO LAIER**, reclamante e **SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS- PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUIMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDIPETRO/RJ**, reclamado.

Partes ausentes.

Observadas as formalidades legais, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA:

ANA PATRICIA CAVALCANTI DE CASTRO LAIER ajuizou Ação Anulatória com pedido liminar em face de **SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS- PRIMAS, DERIVADOS,**

PETROQUIMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDIPETRO/RJ e COMISSÃO ELEITORAL SINDIPETRO-RJ, pelos motivos expostos na petição inicial, requerendo a condenação dos reclamados nos pedidos constantes no id b112874. Juntou documentos.

Determinado que o réu, Sindicato, se manifestasse nos autos sobre o pedido liminar (id 5992dd9).

Comparecimento espontâneo do réu apresentando contestação e ao mesmo momento impugnando o pedido liminar (id 1fd339d), com documentos.

Petição da parte autora apresentando aditamento (id e5fa788), com documentos.

Alçada fixada pelo valor da inicial(id 469cd84), sendo indeferida a liminar requerida e, na forma do art. 329 do CPC, determinado que a parte ré se manifestasse se concordava ou não com o aditamento realizado no id e5fa788; e a parte autora se manifestasse em réplica e juntasse seu contracheque atual para alicerçar o pedido de gratuidade de justiça. Uma vez cumprida a determinação pelas partes, fossem os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Recebido decisão no MS - 0104384-64.2020.5.01.0000, sendo deferida em parte pela MM. Desembargadora Relatora liminar para cassar a decisão do juízo de primeiro grau e determinar a suspensão do processo eleitoral, até o julgamento do mérito da ação principal (id e3de4c7).

Expedido mandado para dar ciência ao sindicato/réu da decisão exarada no mandado de segurança, sendo cumprido no id deb8b3f e certidão juntada também no id deb8b3f.

Manifestação da autora sobre a contestação (id 864805d).

Petição da autora requerendo dilação de prazo para juntada de contracheque para alicerçar o seu pedido de gratuidade de justiça (id 53b0dbd0).

Juntado e-mail remetido pela autora à Vara informando que a sede do sindicato estava fechada e indicando meios para cumprimento do mandado de ciência da liminar deferida no mandado de segurança (id f422349). Despacho determinando a remessa das informações ao setor de mandados (id 4588045).

Petição do sindicato-réu declarando que não concordava com o aditamento e requerendo o julgamento do feito no estado que se encontra e declarando que tomou ciência da decisão exarada no mandado de segurança (id 2814c2b). Determinada a remessa ao Ministério Público do Trabalho (id 7d95788) e determinada a intimação da autora para juntar contracheque em 24 horas (id 75c8372) conforme por ela requerido no id 53b0dbd.

Petição da autora, sem documentos, requerendo designação de audiência de instrução, ao argumento que não foram juntados pelo réu as atas de reuniões da Comissão Eleitoral com suas decisões e/ou gravações das mesmas. Na mesma peça, reiterou o recebimento do aditamento ao argumento que a contestação ainda estava em sigilo, não tendo ciência de seu teor, e também pelo fato de que a audiência deste processo não foi sequer designada.

Prestadas informações ao mandado de segurança (id e82660a).

Petição de ANA CAROLINA OLIVEIRA MATTOS no id 98558b0, repetida no id b61b2b8, requerendo que seja recebida como reclamação trabalhista e que fosse distribuída por dependência, dizendo, em síntese, que por força da suspensão do processo eleitoral, a diretoria do réu decidiu convocar assembleia virtual com objetivo de estender o mandato até 31/05/2021 e narrando, no seu entender, os vícios a partir dai. Requereu que o réu seja obrigado a não realizar a assembleia designada para o dia 14/01/2021; e, caso já realizada, a declaração da nulidade da mesma.

Indeferida a pretensão de ANA CAROLINA OLIVIERA MATTOS em distribuir sua petição por dependência, pois a petição do ID 98558b0 foi protocolada equivocadamente e diretamente nestes autos, quando deveria ter sido distribuída como nova ação no Pje, instruída de petição inicial e documentos, e levada à livre distribuição porque a matéria não se relaciona com a votação de forma virtual que seria realizada em dezembro/2020, matéria desta ação (decisão do id 0a649ad).

Petição da autora juntado contracheque e reiterando recebimento do aditamento pelas razões já postas anteriormente (ids e3694d3 e 25c7d4d).

Certificado que decorreu prazo sem o Ministério Público se manifestasse (id a33b5bb).

Conclusos para análise.

É relatório.

Fundamentação

Trata-se de ação anulatória com pedido de liminar ajuizada por ANA PATRICIA CAVALCANTI DE CASTRO LAIER em face de SINDIPETRO-RJ e sua Comissão Eleitoral, na qual requereu suspensão das eleições sindicais, ao argumento de nulidade da votação por meio virtual, requerendo a retomada respeitando-se a composição das chapas através do voto presencial como preconiza, segundo o seu entendimento, o estatuto do sindicato.

Entende a parte autora que o estatuto social do sindicato da classe profissional prevê somente uma forma de votação: a presencial. Pede, de forma sucessiva, que caso indeferida a declaração de nulidade de votação por meio virtual, que seja permitida votação por telefone ou por urna itinerante e em locais de forma presencial e, também, que sejam condenados os réus (incluiu a Comissão Eleitoral no polo passivo) em danos morais que entende ser *in re ipsa*.

Tem razão a parte ré ao requerer o julgamento no estado que se encontra. O pedido inicial não enseja prova oral em audiência de instrução. Há necessidade de julgamento desse feito, para que não ocorram incidentes que atrasam a prestação jurisdicional e prejudiquem as eleições sindicais.

Sem razão a autora ao pedir o recebimento de aditamento à petição inicial. Não se trata de emenda da inicial como registrado na capa do Pje; trata-se de aditamento, conforme literalmente escrito no preâmbulo da petição.

O réu, intimado para dizer sobre o pedido liminar, compareceu espontaneamente nos autos se habilitando em 03/12/2020 e juntando contestação em 04/12/2020.

O comparecimento espontâneo nos autos supre a falta de citação (§ 1º do art. 239 do CPC).

Portanto, não há dúvidas que ocorreu os efeitos da citação na data de 04/12/2020, pouco importando se a peça de contestação estava ou não com sigilo.

A autora protocolizou uma peça em data posterior a que protocolizada a contestação (contestação no dia 04 e petição no dia 06/12/2020) que denominou na descrição da capa do Pje como “emenda”, mas é aditamento conforme está escrito no preâmbulo do id e5fa788 - Pág. 1.

Uma vez presente os efeitos da citação com o comparecimento espontâneo do réu e a juntada de contestação, a regra processual é clara e literal: somente com a concordância do réu é possível aceitar o aditamento, pois as balizas do litígio já se encontravam postas. Não é o recebimento da contestação que a lei fixa

como limite para aditamento; a lei fixa o limite para possibilidade de aditar a petição inicial a citação, ato processual anterior ao recebimento da defesa.

Não é aceitável aceitar aditamentos após protocolizada defesa nos autos eletrônicos quando, no caso em pauta, dada a urgência que o caso merece, traz sérios prejuízos ao sindicato, sob pena de eternizar reclamações trabalhistas com outros argumentos e pedidos não trazidos na petição inicial. Ainda mais o caso em pauta, que exige do Judiciário uma resposta rápida para definir se há ou não vicio nas eleições e na forma de votação e permitir a correção, ou não, e a continuidade dos atos para evitar prolongamento de mandato sindical ou nomeação de junta interventora. Aplicável, sim, o inciso I do art. 329 do CPC, pois o aditamento prejudica a defesa já posta nos autos. Declarando o réu a discordância, inadmissível o aditamento protocolizado no id e5fa788.

O inciso I do art. 8º da Constituição Federal trouxe um primado que deve ser seguido: a não interferência do Judiciário nos atos sindicais, a não ser em casos para evitar lesão de direitos ou ameaça de direitos dos da categoria. Então, a interferência do Judiciário nas eleições sindicais tem, a meu ver, que ser vista com uma excepcionalidade.

E como excepcionalidade também têm que ser tratados os fatos ocorridos de designação de votação por meio virtual, considerando a pandemia do Covid-19 que nos assombra desde março/2020 e que vem se agravando nesse início de 2021 com novas cepas e aumentos na quantidade de infectados e mortos, apesar de início de vacinação ainda muito tênue, não havendo produção suficiente para os mais afetados, os considerados de risco.

Então, com essas excepcionalidades que temos que ler e tratar o caso em pauta. Para períodos excepcionais, temos que admitir atos excepcionais, sob pena de parar tudo e poder até prorrogar, sem data, o mandato dos atuais dirigentes ou ser obrigado a dar posse em junta interventora, causando um mal ao sistema democrático que deve ser sempre homenageado.

As excepcionalidades estão ocorrendo. Também vem ocorrendo inclusive no Judiciário Trabalhista com a dispensa de audiências iniciais para colhida de defesa e a aplicação, por analogia, do art 335 do CPC, por força do autorizado no “caput” do art 6 do Ato 11/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, com declaração de revelia e aplicação de pena de confissão ficta para aqueles que não responderem após citados. Portanto, a ausência de audiência inaugural não é motivo para colher aditamento após protocolizada defesa nos autos, sem autorização do réu.

Inadmito aditamento à petição inicial. Não se trata e nem se confunde com emenda da inicial. Emenda da inicial aplica-se o art. 321 do CPC; aditamento, que significa acrescentar o que não foi requerido anteriormente, aplicável é a regra do art. 329 do CPC. Portanto, emenda e aditamento não se confundem.

A regra do art. 329 do CPC é clara no sentido que até a citação pode a parte aditar o pedido sem o consentimento do réu; após a citação e até o saneamento do processo, somente com o consentimento do réu. Não nego que há na jurisprudência julgados admitindo aditamento mesmo após a citação, mas desde que não traga prejuízos ao processo e ao réu, o que não é o caso em pauta. Então a jurisprudência traz um requisito para admissão do aditamento: não trazer prejuízos processuais e ao réu. Isso ocorre porque processo serve para pacificação das relações e não se admite acréscimos que venha a prejudicar o regular caminhar dele. Processo marcha para frente e não para trás (princípio da estabilização da lide).

Já no aditamento a autora acrescentou vários outros pedidos não existentes na petição inicial, dentre eles auditoria em empresa Pandora, criando embaraços ao processo, prejudicando o bom andamento do processo e a contestação já apresentada pelo réu. Como se verá mais à frente, a contratação dessa empresa foi objeto de longos debates e estudo pela Comissão Eleitoral do sindicato, conforme atas juntadas pela própria reclamante na petição inicial. E, ao contrário do alegado por ela, trata-se de empresa experiente e com certificação. Então, parar o processo, admitir aditamento como pretendido, teria como consequência certa mais uma prorrogação do mandato dos atuais dirigentes ou até, não concordando, necessidade de nomeação de junta interventora até que as eleições continuassem em ritmo normal. Prejuízo enorme para a democracia, para o

processo e para o sindicato e os da categoria. Caso ocorram fraudes, boa-fé deve ser o caminho, entretanto, certamente pode ser objeto de discussão posterior.

Inaplicável é a jurisprudência trazida na peça de aditamento à inicial, pois no caso aqui tratado o aditamento traz prejuízo ao contraditório já exercido pelo réu e cria embaraços ao processo, à democracia e ao do da categoria, repito. Nesse ponto, peço licença para transcrever parte do julgado pelo TRT-10, transcrito no relatório do julgamento do pela 2ª Turma do TST, Relatora Ministra Delaíde Alves de Miranda Arantes, no Agravo de Instrumento AIRR 152-48.2017.5.10.0002. Apesar da negativa de seguimento do AIRR ser outro, importante transcrever o julgamento do TRT-10, citado no corpo do voto da Ministra, que se encaixa aqui como uma luva:

"No caso concreto, constou no acórdão do Tribunal Regional:

"[...]

Nesse cenário, não se pode ignorar, à luz dos princípios da liberdade sindical e da intervenção mínima do Poder Público, ser válido processo eleitoral sindical, se realizado com observância do respectivo estatuto, sem demonstração de prejuízo efetivo ao exercício das liberdades democráticas orientadoras do direito de votar e de ser votado.

....

Ora, é certo que ao Judiciário cabe apreciar toda a lesão à ordem jurídica (5º, XXXV, da CF); não obstante, o que se leva em conta é a prerrogativa do interesse coletivo, em detrimento do interesse individual. No contraponto dos valores envolvidos, enseja maior ponderação e prestígio a continuidade da atividade sindical, pois prejuízo maior para a categoria seria quedar-se destituída de representatividade."

Portanto, considerando os atos processuais já praticados; o comparecimento espontâneo do réu suprindo falta de citação com a entrega da contestação; que não há mais audiência inaugural nesse período excepcional para colher defesa, conforme Ato do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho; o prejuízo que o aditamento traz ao andamento do processo, ao sindicato e aos da categoria; e a não concordância do réu com o aditamento; indefiro o aditamento do id e5fa788, apesar de nomeado na capa do pje como emenda da inicial.

A parte autora nomeou dois réus: o sindicato da classe profissional e a comissão eleitoral formada nesse sindicato.

Comissão eleitoral não tem personalidade jurídica. Não passa nada mais que um grupo de trabalho ou um órgão do sindicato da classe profissional, previsto no Estatuto para cuidar das eleições. Nada mais que isso. Portanto, por força do art. 485, VI, do CPC, excluo a Comissão Eleitoral do polo passivo da relação processual e determino a retificação para constar somente um réu: o sindicato da classe profissional.

Eis o rol dos pedidos da petição inicial:

"DOS PEDIDOS

Ante tudo o acima exposto, requer a Reclamante sejam julgados procedentes os pedidos abaixo elencados:

1)Concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1060/50 c/c art 98 do CPC c/c art. 295 do CPC;

2)Concessão do pedido liminar de suspensão das eleições até que seja apreciada a presente ação com arbitramento de multa diária em caso de descumprimento;

3)Requer, por cautela, como pedido sucessivo no caso do não atendimento do pedido de suspensão em caráter liminar que seja conferido aos aposentados e pensionistas a possibilidade do voto por telefone, por urna itinerante ou ainda presencial como de praxe no âmbito do Sindicato;

4)No mérito requer a confirmação dos efeitos da tutela antecipada

Bem como:

a)da Declaração de Nulidade da eleição por meio de voto virtual;

b)que as eleições sejam retomadas respeitando-se a composição das chapas através do voto presencial como preconiza o Estatuto da classe;

5)Requer a condenação de indenização por danos morais e conduta anti sindical em montante a ser arbitrado por este douto juízo."

Da leitura do rol dos pedidos, temos um só pedido de valor pecuniário: o pedido de dano moral.

Não há na fundamentação indicação de valor pretendido de condenação de dano moral. Dada oportunidade de se manifestar em réplica sobre a contestação (id 469cd84), a parte autora não supriu a deficiência indicando valor pretendido de condenação em danos morais.

O pedido de danos morais tem que ser líquido. Essa regra existe no CPC no inciso V do art. 292, bem como no § 1º do art. 841 da CLT. Não estando liquidado o pedido, inepto é. Extingo o pedido de dano moral, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do CPC subsidiário.

Se por um lado temos que garantir a inviolabilidade do voto e a segurança democrática da realização do pleito; por outro lado, nesse período excepcional que estamos vivendo, temos que preservar a vida de todos os da categoria, sem nenhuma exceção.

Desta forma, a meu ver, com todas as vênias, não vejo como admitir votação virtual para aqueles mais jovens e não admitir para os mais velhos. Isso sim seria ferir o princípio da isonomia constitucional. Não há nenhuma diferença por causa da idade.

No mundo atual tudo, de alguma forma, é digital. Até o recebimento de salários, por pessoas de qualquer idade, mesmo os mais velhos, exige o conhecimento mínimo da tecnologia, pois na sua grande maioria é depositado em conta bancária.

Brasil é um dos países que a sua população mais utiliza smartphones. É um aparelho telefônico que combina recursos de um computador de bolso. A utilização de um aparelho celular também exige do possuidor o mínimo de conhecimento de informática, sob pena de não conseguir fazer ou receber uma só ligação ou se comunicar em redes sociais.

Enfim, esses dois primeiros exemplos demonstram que no mundo atual, os mais velhos não são analfabetos digitais.

A petição inicial traz quem são os da categoria:

"A eleição pretendida no SINDIPETRO-RJ é para representar toda uma categoria, esta dos trabalhadores das empresas próprias e contratadas na indústria e no transporte de petróleo, gás, matérias-primas, derivados, petroquímica e afins, energias de biomassas e outras renováveis e combustíveis alternativos no Estados do Rio de Janeiro. Nota-se uma categoria bem extensa e com uma grande quantidade de sindicalizados."

Então, não só empregados da Petrobrás. Também fazem parte da categoria do réu empregados de outras empresas petroleiras, distribuidoras no transporte de petróleo, gás, matérias-primas, derivados, petroquímica, biomassas e combustíveis alternativos. Não podemos negar que grande parte dos da categoria possuem alto conhecimento, como ocorre com aqueles que trabalham nas petroleiras. Também não podemos negar que os que não possuem conhecimento científico, sabem conviver com o mundo digital diariamente, como exemplo mandar uma simples mensagem pelas redes sociais.

Desta forma, temos que aplicar no caso em pauta as condições pessoais de um homem médio que trabalha ou trabalhou nessas empresas, dentre elas as petroleiras, para chegar a conclusão que não há prejuízo algum em realização de votação por meio virtual, com todas as vênias e sempre homenageando entendimentos em contrário. Votar virtualmente não é um ato complexo.

Aplicável ao caso em pauta o art. 375 do CPC. O juiz ao decidir a causa deve aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece. Não consigo admitir que os da categoria do réu, mesmo os que não estão na ativa e são aposentados, empregados e ex-empregados das empresas indicadas na petição inicial, muitos possuidores de altos conhecimentos, não consigam participar de uma votação pelo modo virtual só por causa da idade. Não há, a meu ver, nada, absolutamente nada, que impeça a realização da votação por forma virtual e dela participar idosos. Repito, ser idoso não é sinônimo de analfabetismo digital. Idade não é fator para não utilizar o princípio da igualdade.

Uma pequena pesquisa na internet acusa que a realização de votação de forma virtual não é fato inédito. Já ocorreu em outras eleições, como as do Sindicato dos Bancários e Financiários de São Paulo, as dos Metalúrgicos do ABC, Sintell-Rio, Sinasefe-litoral, mesmo antes da Lei nº 14.010/2020. Depois de 30/10/2020, numa busca rápida na internet, encontrei eleições, com votação de modo virtual, no Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, Andes-SN, Sistet-BA. E vem ocorrendo atualmente, cito o Sindicato dos Empregados dos Correios.

Portanto, depois do Coronavírus, como dizem, tudo e todos têm que se reinventar e se ajustar à excepcionalidade. E foi isso que o réu fez, a meu ver corretamente e apoiado em lei e em princípios constitucionais e com os votos colhidos dos participantes da comissão eleitoral e dos representantes de cada uma das 3 chapas concorrentes, como se verá adiante.

Já que há impedimento de manter contato uns com outros, a melhor forma de os da categoria do réu darem seguimento às eleições é, a meu ver, sem sombra de dúvidas, a votação de forma virtual. Essa muito mais segura que via telefone como pretendido no pedido sucessivo.

Fazendo mais um paralelo, até para nossas operações bancárias podemos operacionalizar via computador diretamente de casa.

Votação virtual não é novidade no Brasil, sendo a Estónia já a realiza, utilizando seus cidadãos computadores há muito tempo (desde 2005); e aqui o TSE já pensa em caminhar para a mesma solução (seja utilizando computadores pessoais ou via smartphones). A esse respeito, registro as seguintes notícias que podem ser lidas nos seguintes endereços eletrônicos:

https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54710340

https://insider.dn.pt/em-rede/estonia-legislativas-2019-i-voting/15234/

https://istoe.com.br/tse-vai-testar-votacao-online-na-eleicao/

https://olhardigital.com.br/2020/10/12/noticias/tse-vai-testar-sistema-de-voto-online-pelo-celular-ou-computador/

Até votação para os cargos da administração no Judiciário Trabalhista fluminense foi, recentemente, realizada de forma virtual.

Não posso deixar de registrar, fazendo outro paralelo, que a quase totalidade dos processos trabalhistas no Brasil são eletrônicos e vemos, dia a dia, idosos neles participando, sejam na qualidade de advogados, partes, juízes, desembargadores, ministros, servidores e, nesse período de excepcionalidade, participando de audiências/sessões/despachos telepresenciais através de plataformas que exigem o manuseio de computadores e smartphones. Também no mesmo sentido, testemunhas e peritos. E todos inserindo para peticionarem ou despacharem ou decidirem em processos eletrônicos ou administrativos senhas, secretas. Não há nenhuma discussão que isso fere o princípio da ampla defesa ou do acesso à jurisdição. O fato de ser idoso, por si só, então, não significa que estão impedidos de exercer a jurisdição ou impedidos de exercer seu múnus público ou participar e ter acesso a autos eletrônicos. Idade não é fator para chegar à conclusão que por ser idosos terão prejuízos. Não há cerceamento de direito de voto pelo simples argumento que grande parcela dos da categoria não está adaptada à tecnologia. Repito: de alguma forma todos estamos adaptados à tecnologia e votação de forma virtual não tem complexidade nenhuma.

Temos que pensar sempre na boa-fé e não na fraude. Se ocorrer fraude durante a votação ou durante a apuração, é matéria para se discutir depois. No momento, não vejo causa para impedir que a tecnologia nos seja aliada, como está sendo em vários locais. Não podemos antecipar os fatos e dizer, como mencionado na petição inicial, que a empresa contratada não irá agir com lealdade e boa-fé, ainda mais quando é uma empresa experiente e certificada como demonstrado na defesa. Não podemos antecipar os fatos, suspender antecipadamente a votação e não permitir ao próprio sindicato de classe e sua assembleia fiscalize todo o processo eleitoral.

Como dito, o Judiciário só deve interferir em casos excepcionais e nunca antecipar fases das eleições, como votação e apuração. Não vejo no caso em pauta sequer ameaça de direitos. O que vejo no caso em pauta é tentativa de impedir votação de forma virtual ao argumento que já foi realizada por telefone e deu certo. O que temos é um receio injustificado, não uma ameaça. Nada concreto. Devemos deixar as coisas acontecerem para, ai sim, caso presente e comprovada a fraude, agir, já que ameaça não ocorre.

O fato de pessoas de mais idade poderem ser prejudicadas na votação não me convence de jeito nenhum, pois elas, em suas atividades normais, realizam muitos atos com a ajuda da tecnologia, tais como utilização de mensagens em redes sociais, utilização de smartphones, operações em caixas automáticos (ATM), assistem filmes via Netflix ou Amazon, gravam programas em aparelhos de TV, recebem os seus salários e proventos de aposentadoria. Enfim, praticam inúmeros atos da vida civil que no dia a dia necessitam da informática. Não vejo nada que fira o estatuto do idoso. Também, é certo que como se verá mais à frente, ao contrário do alegado na petição inicial, há previsão de locais aos quais os que não tem computadores ou familiaridade com eles se dirigirem para votarem, prevendo a ata de reunião da Comissão Eleitoral, com votos da maioria, estando presentes e votando representantes das 3 chapas concorrentes, a eleição híbrida: virtual e presencial eletrônica.

Por muito importante, registro que em nenhum momento, ao contrário de todo o arrazoado da reclamante, o estatuto do sindicato determina que a votação tem que ser presencial. Não se lê nada, absolutamente nada, nenhuma frase ou palavra, dizendo que obrigatoriamente a votação tem que ser presencial. Por outro lado, também não se lê que obrigatoriamente toda a eleição será virtual, não existindo uma só palavra a respeito. Onde o Estatuto do Sindicato não previu, não cabe o intérprete, nesse ponto, dar interpretação extensiva e dizer que está permitida uma forma e proibida outra forma. Estão permitidas ambas as formas, presencial ou virtual, cabendo, nesse caso, aplicar o art. 28 do estatuto que delega poderes para a Comissão Eleitoral conduzir todo o processo e as condições excepcionais autorizadas pela lei 14.010/2020 que, ao contrário do alegado na petição inicial, não tem data limite em 30/10/2020 para a sua aplicação.

Na petição inicial a reclamante redigiu artigos do estatuto do réu que, no seu entender, obriga votação presencial. Reproduzo nesta parte a petição inicial onde não se lê em nenhum lugar a obrigação de votação presencial. Não há essa palavra "presencial" no estatuto que a autora baseia a sua pretensão. Diz a autora, *verbis*:

"Conforme o Estatuto do SINDIPETRO-RJ, o voto é direito dos associados, e para isso devem ser respeitados as condições exigidas no Estatuto. Vejamos a redação do Art.5º do Estatuto deste

Sindicato:

Artigo 5º - São direitos dos associados:

b) votar e ser votado nas eleições das representações doSindicato, respeitando ao condições exigidas deste Estatuto.

O Estatuto que rege o SINDIPETRO-RJ tem uma seção chamada SEÇÃO VII – DO VOTO SECRETO, seção esta onde é determinado que o voto será feito sempre em cédula, diferente da forma de votação que o Sindicato atualmente se encontra.

SEÇÃO VII - DO VOTO SECRETO

Artigo 49 - A cédula única deverá conter todas as chapas registradas e os respectivos candidatos, na ordem das relações registradas.

Artigo 50 - As mesas coletoras de votos serão constituída de um presidente, dois mesários e um suplente, designados pela Comissão Eleitoral."

Indaga-se: em que parte do art. 5º ou dos arts. 49 e 50 do estatuto sindical reproduzidos na petição inicial se lê a palavra "presencial"? Resposta clara: em nenhum lugar.

E no seu contexto, onde se lê que o art. 5º c/c com os arts. 49 e 50 da seção VII do estatuto contém a obrigação de presença de pessoas para votar? Resposta é uma só: em nenhum lugar, pois cédula de votação pode ser colhida de forma virtual.

Cédula única não significa de maneira nenhuma, jamais, em momento algum, que o votante deve estar presente fisicamente; pode estar presente virtualmente, como ocorreu nos exemplos aqui já citados.

Não se confunde voto secreto (que no processo democrático é exigência), com cédula (que existe tanto na votação virtual, como na presencial) e com a votação em si (com presença de pessoas em local designado – presencial; por meios fornecidos pela informática, virtual) Sendo virtual, até mesas coletoras de votos podem existir para a fiscalização e que podem funcionar também de forma virtual, não há impedimento, como decidido pela comissão eleitoral que previu lugares para os da categoria comparecerem e depositarem seu voto em computadores: o denominado presencial eletrônico.

Prossegue a autora na fundamentação de sua petição inicial:

"Percebe-se que o Estatuto constitui a forma presencial em cédula única como forma de votação. E que este ainda é reforçado em outra seção do mesmo Estatuto:

Artigo 29 - À Comissão Eleitoral incumbe, ainda, organizar a documentação do processo eleitoral em 2 (duas) vias, constituída a primeira dos documentos originais e a outra das respectivas cópias.

Parágrafo único - São documentos essenciais do processo eleitoral:

(...)

d) relação dos eleitores;

e) expedientes relativos à composição das mesas eleitorais;

f) lista de votantes;

g) atas dos trabalhos eleitorais;

h) exemplar da cédula única;"

Ao contrário do dito pela autora, no art. 29 não se percebe que o estatuto constituiu a forma presencial como meio de votação. Não se pode confundir cédula com meio de votação. Cédula por evidente tem que existir, seja de forma virtual ou presencial. A votação virtual também exige cédula, por evidente cédula que tenha todas as chapas.

A leitura dos artigos do estatuto do sindicato citados pela autora não proíbe votação pelo meio virtual. Não há neles nenhuma palavra "presencial" ou proibição pela forma virtual.

Pelo fato de ter sido informado na contestação que havia pontos que as pessoas podiam comparecer para votar, inclui em minha decisão de indeferimento da tutela antecipada que o fato de ser híbrida não traz nenhum prejuízo. E agora digo mais ainda. Há obrigação prevista na ata de reunião da Comissão Eleitoral de manter esses postos e foram indicados.

Votação de forma virtual não prejudica em absolutamente em nada, a meu ver, as eleições. Pelo contrário: protege as vidas das pessoas, idosas ou não, pois estamos vivenciando um grande aumento de mortos e contágios na cidade do Rio de Janeiro, batendo recordes e já com novas cepas mais contagiosas presente na cidade conforme informação dos jornais do dia 15/02/2021.

Também é importe registrar que o processo eleitoral foi iniciado em março/2020 e com retomada em 26/10/2020. A suspensão do processo eleitoral deliberada até 28/10/2020, conforme ata de reunião da comissão eleitoral, por sinal virtual, juntada pela autora no id 0ac3ac1 - Pág. 3, foi reavaliada na reunião do id 0ac3ac1 - Pág. 8 - e a retomada do processo eleitoral, por maioria de votos, passou a ser definida a partir da publicação do edital em 23/10/2020. Entretanto, por problemas de redação final do edital, na reunião do id 0ac3ac1 - Pág. 11, a retomada do processo eleitoral ocorreu somente em 26/10/2020. Mais reuniões aconteceram, conforme juntado pela autora com a petição inicial, discutindo nelas o processo de votação virtual e a contratação de empresas e acompanhamento de setores de tecnologia da informação (ti), até que **na 16ª reunião, de 11/11/2020** (id 0ac3ac1 - Pág. 22), com a presença de representantes das três chapas (Sr. Eduardo Henrique Soares (Chapa 1), Sr. Sérgio Abbade (Chapa 2) e Sr. Luiz Mario Nogueira (Chapa3), tendo eles direito a voto e efetivamente votado, por maioria, com votos contrários de Paulo Kerber e Luiz Mário e com votos a favor de Eduardo Amaro, Eduardo Henrique, Genobre, Junior, Rafael e Sérgio Abbade., resolveram pela votação virtual e também presencial eletrônica, com passo a passo da votação e locais para instalação de mesas para votação presencial (votação hibrida) e a contratação da empresa PANDORA (que tem experiência e é devidamente certificada conforme demonstrado pelo réu no item 53 da defesa (id 1fd339d - Pág. 18).

Não consegui encontrar no estatuto do réu que as deliberações da comissão eleitoral têm que ser por unanimidade. Então, o fato de ter sido por maioria não invalida a decisão, ainda mais quando representantes das três chapas votaram na reunião para se chegar à deliberação e o art. 28 do estatuto do réu dá poderes à comissão eleitoral para conduzir e deliberar sobre todo o procedimento.

Pois bem. A decisão final, lícita, foi pela votação hibrida, por meio virtual e também com postos disponíveis para aqueles que quisessem fazer o lançamento no computador (o que denominação presencial eletrônica).

Faz um ano que se discutem as eleições. Está na hora da retomada e conforme previsto pela Comissão Eleitoral, autorizada que está no art. 28 do Estatuto do réu e na lei.

A Lei nº 14.010/2020 autorizou a realização de votação virtual, como se lê no art. 5º, *verbis*:

"Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial. "

A esse respeito, a petição inicial da reclamação trabalhista traz um silogismo, *verbis*:

"Excepcionalmente, a Lei Nº 14.010/2020 que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações de Direito Privado (Lei 14.040/2020) no período da pandemia do coronavírus, que em seu artigo 5º ordena que tais eleições, se aprovadas em modificação por Assembleia, só poderiam ocorrer até o dia 30 de outubro do corrente ano.

Por fim, se ocorresse a Assembleia e aprovada a modificação no processo eleitoral, a mesma só teria validade a partir do mandato subsequente a que foram aprovadas conforme o próprio Estatuto em seu art. 93."

Data vênia, sem nenhuma razão.

A votação de forma presencial não se subordina a autorização de assembleia. A autorização advém tanto da comissão eleitoral que tem delegação prevista no art. 28 do Estatuto, como também a autorização advém da própria lei independentemente de qualquer filtro administrativo ou autorização de assembleia.

A lei autorizou até a assembleia geral ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão de seus atos constitutivos, ou seja: independentemente do que consta no estatuto. Por isso, inaplicáveis são o § 8º do arts. 9º e 93 do Estatuto do sindicato réu e também inciso II e parágrafo único do art. 59 do Código Civil e art. 524 da CLT. As eleições estão autorizadas no estatuto e não há obrigação da votação ser presencial. A autorização é legal. O Estatuto delegou à Comissão Eleitoral conduzir e regulamentar todo o processo eleitoral(art. 28). A lei autorizou, nesse período de excepcionalidade, a virtual e, assim, tem, sim, a Comissão Eleitoral alçada para realizar de forma virtual independentemente de autorização através de assembleia geral e aplicável já nessas eleições e para a posse dos que tiverem êxito no pleito.

Inaplicável a alínea "a" do art. 524 da CLT. O artigo dita sobre o escrutínio secreto e não sobre votação de forma presencial ou virtual. E, como dito, mesmo na votação virtual, o escrutínio é secreto.

A lei em nenhum momento se intrometeu na autonomia sindical (autonomia não é sinônimo de soberania). A lei nova, a de nº 14.010/2020, somente veio explicando e definindo, de forma cogente e imperativa, que podem ser realizados atos excepcionais nesse momento excepcional da maior epidemia que o mundo já viu e para aplicação imediata, sendo inaplicável também o art. 93 do estatuto do réu. Acima do estatuto do réu, normas imperativas, cogentes, destinadas à coletividade, nesse momento excepcional, como a prevista na Lei 14.010/2020, se sobrepõe. Para fato excepcional, atitudes excepcionais.

Diz a autora, ainda, na petição inicial:

"Desta forma, pelos fatos acima expostos, pela previsão de eleições exclusivamente presenciais, e pela obrigação das audiências presenciais, fica impedida à Comissão Eleitoral de deliberar sobre eleições virtuais, visto que é de competência exclusiva da Assembleia Geral Extraordinária."

Fazendo um paralelo ao processo do trabalho, temos o Ato 11 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que dispensou a realização de audiência inicial para colher defesa e utilização do rito do "caput" do art. 335 do CPC, bem como realização de audiências e sessões virtuais. Não há previsão literal na lei para utilização do rito do "caput" do art. 335 do CPC; mas a excepcionalidade que vivemos autoriza o manejo e a utilização desse procedimento excepcional. O mesmo entendimento nas eleições sindicais. Não há na lei proibição que sejam realizadas de forma virtual. Pelo contrário, o art. 5º da Lei nº 14.010/2020 autoriza, como não podia deixar de ser, realização de forma virtual e, não havendo uma linha sequer no estatuto do sindicato obrigando que seja de forma presencial, não há impedimento e nem empecilho para a utilização da forma menos gravosa para o eleitor, pois a eleição virtual protege a vida, nosso maior bem jurídico.

Temos que levar em conta também os princípios constitucionais da precaução e da proteção, nesse caso às vidas dos eleitores.

Inimaginável que num eleitorado de aproximadamente 6 mil pessoas, fossem obrigados a ficar em filas enormes para votar presencialmente, colocando as vidas em jogo.

A 16ª reunião da Comissão Eleitoral, com o voto da maioria, decidiu pela votação hibrida, disponibilizando o sindicato de classe, conforme demonstrado nos links postos na alínea "a" do item 14 da defesa, os locais que aqueles que não têm aparelhos poderem se dirigir e votar de forma presencial eletrônica (ou seja, utilizando computadores nos locais ali descritos e perante mesas fiscalizadoras). Tenho, portanto, que o pedido sucessivo de disponibilização de locais para votação presencial pretendido pela autora significa que quer, na verdade, utilização de cédulas de papel, pois cumprindo está o sindicato de classe o decidido na 16º reunião da Comissão Eleitoral.

Ensina o **Ministro Roberto Barroso** sobre os **princípios da precaução e da prevenção**, com maestria que lhe é comum, que **na dúvida devemos decidir em prol da coletividade. Cito parte do Acórdão no julgamento da ADPF nº 669, na data de 31/03/2020** (grifos meus):

"13. Ainda que assim não fosse: que não houvesse uma quase unanimidade técnico-científica acerca da importância das medidas de distanciamento social e mesmo que não tivéssemos a agravante de reunirmos grupos vulneráveis em situações de baixa renda, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção. Portanto, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população. Confira-se a jurisprudência da Corte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MEDIDAS DE CONTENÇÃO DAS DOENÇAS CAUSADAS PELO AEDES AEGYPTI. [...]. INAFASTABILIDADE DA APROVAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SANITÁRIA E DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. ATENDIMENTO ÀS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À SAÚDE, AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

1. Apesar de submeter a incorporação do mecanismo de dispersão de substâncias químicas por aeronaves para combate ao mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika à autorização da autoridade sanitária e à comprovação de eficácia da prática no combate ao mosquito, o legislador assumiu a positivação do instrumento sem a realização prévia de estudos em obediência ao princípio da precaução, o que pode levar à violação à sistemática de proteção ambiental contida no artigo 225 da Constituição Federal.

2 A previsão legal de medida sem a demonstração prévia de sua eficácia e segurança pode violar os princípios da precaução e da prevenção, se se mostrar insuficiente o instrumento para a integral proteção ao meio ambiente equilibrado e ao direito de todos à proteção da saúde.

3. O papel do Poder Judiciário em temas que envolvem a necessidade de consenso mínimo da comunidade científica, a revelar a necessidade de transferência do lócus da decisão definitiva para o campo técnico, revela-se no reconhecimento de que a lei, se ausentes os estudos prévios que atestariam a segurança ambiental e sanitária, pode contrariar os dispositivos constitucionais apontados pela Autora em sua exordial, necessitando, assim, de uma hermenêutica constitucionalmente adequada, a assegurar a proteção da vida, da saúde e do meio ambiente." (ADI 5592, ADI 5592, Rel.p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, grifou-se)

"EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.055/1995. EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DO ASBESTO/AMIANTO E DOS PRODUTOS QUE O CONTENHAM. AMIANTO CRISOTILA. LESIVIDADE À SAÚDE HUMANA. [...]. CONSENSO MÉDICO ATUAL NO SENTIDO DE QUE A EXPOSIÇÃO AO AMIANTO TEM, COMO EFEITO DIRETO, A CONTRAÇÃO DE DIVERSAS E GRAVES MORBIDADES. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. RECONHECIMENTO OFICIAL. PORTARIA Nº 1.339/1999 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. RISCO CARCINOGÊNICO DO ASBESTO CRISOTILA.

[...].

2. O consenso médico atual identifica, para além de qualquer dúvida razoável, a contração de diversas doenças graves como efeito direto da exposição ao amianto. A Portaria nº 1.339/1999 do Ministério da Saúde imprime reconhecimento oficial à relação de causalidade entre a exposição ao asbesto ou amianto, inclusive da variedade crisotila, e as seguintes doenças : neoplasia maligna do estômago, neoplasia maligna da laringe, neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão, mesotelioma da pleura, mesotelioma do peritônio, mesotelioma do pericárdio, placas epicárdicas ou pericárdicas, asbestose, derrame pleural e placas pleurais.

3. Posição oficial da Organização Mundial da Saúde – OMS no sentido de que: (a) todos os tipos de amianto causam câncer no ser humano , não tendo sido identificado limite algum para o risco carcinogênico do crisotila; [...].5. Limites da cognição jurisdicional. Residem fora da alçada do Supremo Tribunal Federal os juízos de natureza técnico-científica sobre questões de fato, acessíveis pela investigação técnica e científica, como a nocividade ou o nível de nocividade da exposição ao amianto crisotila e a viabilidade da sua exploração econômica segura. A tarefa da Corte – de caráter normativo – há de se fazer inescapavelmente embasada nas conclusões da comunidade científica – de natureza descritiva." (ADI 4066 ADI 4066 ; Rel. Min. Rosa Weber, grifou-se)

"Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Constitucional e Ambiental. Acórdão do tribunal de origem que, além de impor normativa alienígena, desprezou norma técnica mundialmente aceita. Conteúdo jurídico do princípio da precaução. [...].

2. O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais. 3. Não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública. [...]."(RE 627189(RE 627189; Rel. Min. Dias Toffoli, grifou-se)

Portanto não há vedação ao controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação dos princípios da precaução e da prevenção, utilizando-se do princípio da razoabilidade. Mais ainda, não há vedação ao Judiciário chancelar que nesse período de grande infecção pela COVID-19 a votação nas eleições do sindicato profissional se faça de forma virtual, apesar da data de 30/10/2020 prevista na Lei nº 14.010/2020. A democracia exige que a administração do sindicato se faça por pessoas eleitas pelos da categoria e devem ser evitadas, ao máximo, com todas as vênias, outras formas de administração que não advém do voto direto e secreto.

A Lei nº 14.010/20 não tem a interpretação que a autora quer dar. Sequer no caso em pauta. Assim está escrito o art. 4º:

"Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado referidas nos incisos I a III do art. 44 do Código Civil deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até 30 de outubro de 2020, durante a vigência desta Lei, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais. " *Promulgação partes vetadas*

Quer dizer, numa interpretação ao contrário, que a partir de 30/10/2020 as pessoas jurídicas de direito privado citadas no art. 4º da norma legal não têm que observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais?

Evidentemente que a resposta é negativa. Têm que continuar a observar, e com rigor, as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais, pena de ferir o direito constitucional à saúde e à vida, pois estamos vivenciando a pandemia ainda.

Diz o art. 5º da lei 14.010/2020:

"Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica."

Quer dizer que passado o dia 30/10/2020, a assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, não poderá ser realizada por meios eletrônicos independentemente de previsão nos estatutos do réu?

Entendo que a resposta aqui também é negativa, pois esse artigo 5º está ligado ao artigo 4º da mesma lei e as restrições às reuniões presenciais continuam e não podemos parar o mundo porque temos que preservar o distanciamento social. Não. Devemos seguir e ter a tecnologia como nossa aliada.

Indaga-se: processos eleitorais que iniciaram antes de 30/10/2020, como o do sindicato réu, e terminarão após o 30/10/2020 não podem ser de forma virtual? A Lei proíbe?

Não tenho receio em afirmar que a interpretação da lei não é estabelecer limite: processo eleitoral iniciado e eleições terminadas até 30/10/020. Num grande sindicato, como o do caso em pauta, torna-se impossível fixar uma data final, pois discussões ocorrem, como está ocorrendo esta. Temos que utilizar da interpretação teleológica da lei, a vontade da lei, a *mens legis*. A vontade da lei foi permitir realizações de atos excepcionais durante o período de pandemia e não fixar data para a pandemia acabar. Tanto que o art. 1º da Lei 14.010/20 assim disciplina:

"Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).”

E prevendo que a data fixada nos arts. 4º e “caput do art. 5º não é limite para sua aplicação da lei, o art. 2º da lei assim determina:

“Art. 2º A suspensão da aplicação das normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.”

Como dito, o processo eleitoral do sindicato réu iniciou em março e foi retomado em 23/10(item 12 da contestação) ou em agosto de 2020(segundo a petição inicial). Ou seja, antes de 30/10/2020, data que menciona o art. 4º e o “caput” do art. 5º da Lei nº 14.010/20. Por isso, não ocorreu irregularidade ou ilegalidade em assembleia ou reunião que a autora diz na petição inicial que foi realizada em agosto, pois a comissão eleitoral estava, e continua a estar, autorizada por lei para conduzir e regulamentar a realização de todo o processo eleitoral de forma virtual, inclusive a votação. Desnecessário, assim, convocação de assembleia para modificação de estatuto, pois, como dito e muito repetido nessa sentença, em nenhum momento há nela condição expressa que o processo eleitoral ou a votação seja presencial. A autorização para que seja virtual emanava e continua a emanar da lei.

Portanto, na interpretação teleológica do texto do art. 4º e do “caput” do 5º da lei nº 14.010/20, certo é que está autorizada a forma virtual de eleições, inclusive a votação, até o fim da pandemia, pois seria totalmente sem sentido a norma legal limitar a proteção a uma certa data, no caso 30/10/2020, sem que a cura tenha sido descoberta ou a vacinação em massa aplicada até essa data.

Essa é a interpretação conforme à Constituição que faço da Lei nº 14.010/2020 em relação à data expressa e 30/10/2020, utilizando para tanto os princípios constitucionais da precaução e da proteção.

Repito o que já disse em oportunidades anteriores em outros processos: pandemia não se acaba por decreto ou por lei ou numa canetada. Vírus não respeita decreto ou lei.

Partindo, assim, da premissa que mesmo após 30/10/2020 está autorizado o sindicato de classe, através de sua comissão eleitoral, a realizar as eleições, em todas as suas fases, inclusive a votação, de forma virtual, por força legal e estatutária, não socorre à reclamante o pleito de ser suspenso o processo eleitoral e nem ser feito de outra forma, mesmo a telefônica. Há autorização por lei a proceder as eleições de forma virtual, toda ela, inclusive a votação. Não vejo, tendo em vista a modalidade de eleição virtual, necessidade de urna itinerante, já que, na alínea “a” do art. 14 da defesa, o réu provou a disponibilização de locais para depósito de voto de forma virtual para aqueles que não possuem computadores.

O caso, como dito no início desta sentença, merece julgamento no estado que se encontra, para preservar a segurança e tranquilidade de todo o processo eleitoral.

A sorte dos pedidos é a improcedência.

Indefiro à reclamante os benefícios da gratuidade de justiça. Jamais, em momento algum, pode ser considerada pobre na acepção legal. Juntou seu contracheque que demonstra que sua remuneração fixa mensal é de R$ 28.484,87(salário base + RMNR + anuênio), recebendo adiantamento quinzenal. Após quitados impostos, deduzido o adiantamento quinzenal, quitados plano e saúde e outros benefícios, ainda recebe líquido 6 mil reais. Ninguém pode ser considerado pobre com uma remuneração mensal de mais que 28 mil reais por mês. Não atende o requisito o § 3º do art. 790 da CLT. Entendo que há necessidade de comprovação de

hipossuficiência financeira na forma do §4º do art. 790 da CLT após a reforma e a comprovação feita com a juntada do contracheque no id 25c7d4d demonstra que a autora possui salário que poucos recebem nesse país.

Quanto aos honorários advocatícios, o art. 791-A da CLT determina que sejam fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% e sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, o caso em pauta, do valor atualizado da causa.

Reclamante sucumbente total. Condeno a reclamante a pagar honorários advocatícios de sucumbência para o patrono do primeiro réu 15% sobre o valor atualizado da causa, R$ 6.750,00, sobre R$ 45.000,00 valor dado à causa.

Indefiro a pretensão do réu de aplicar à reclamante pena e litigante de má-fé. O que vejo é interpretação equivocada do estatuto e da lei.

Dispositivo

Isto posto, extingo a reclamatória em face do segundo réu, Comissão Eleitoral do SINDIPETRO-RJ, por ilegitimidade passiva, com base no art. 485, VI, do CPC, e excluo-o do polo passivo da relação processual, determinando a retificação na autuação para constar somente um réu: o sindicato da classe profissional primeiro reclamado; extingo o pedido de dano moral sem resolução do mérito, com base no art. 485,I do CPC subsidiário; e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da reclamação trabalhista que **ANA PATRICIA CAVALCANTI DE CASTRO LAIER** move em face de **SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS- PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUIMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDIPETRO/RJ**, conforme fundamentação que integra este "decisum", condenando a reclamante a pagar ao advogado do réu o valor de R$ 6.750,00, que será atualizado desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas de R$ 900,00, pela autora, sobre R$ 45.000,00, valor arbitrado à causa.

Considerando os termos da decisão no mandado de segurança 0104384-64.2020.5.01.0000 e o julgamento do mérito pelo primeiro grau de jurisdição, sem efeito a liminar deferida e pode o sindicato da classe profissional continuar com o processo eleitoral de forma virtual, pois eventual recurso somente tem efeito devolutivo. Oficie-se à MM. Desembargadora Relatora com cópia desta sentença.

Retifique-se a classe da ação conforme já determinado no id 5992dd9.

Considerando que o tema aqui envolve Coronavírus também, na forma do art. 4º da Portaria CNJ 57/2020, remeta-se cópia desta sentença.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

-

RIO DE JANEIRO/RJ, 18 de fevereiro de 2021.

JOSE MATEUS ALEXANDRE ROMANO
Juiz do Trabalho Titular